

Decisão de Pregoeiro nº 011/2019-SLC/ANEEL

Em 02 de dezembro de 2019.

Processo: 48500.001330/2019-26
Licitação: Pregão Eletrônico nº 009/2019
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pelo Sr. Alessandro Mendonça
Sousa.

I – DOS FATOS

1. O Sr. Alessandro Mendonça Sousa enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019 no dia 07 de novembro de 2019.
2. O impugnante argumenta sobre os seguintes pontos:
 - a. contrária à exigência de registro de atestado junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN da Região;
 - b. contrária à exigência de licença sanitária prévia para a habilitação;
 - c. contrária à obrigatoriedade de vistoria técnica;
 - d. indica a necessidade de inclusão do Certificado de Vistoria de Veículo - CVV pela Vigilância Sanitária;
 - e. questiona a limitação de tempo de comprovação de atividade.

II – DA ANÁLISE

3. Acerca do primeiro pedido, resgato da peça apresentada:

[...]Isto posto, conclui-se que deve agir a r. comissão de licitação conforme entendimento do TCU e RETIRAR DO EDITAL CLÁUSULAS DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO ÓRGÃO COMPETENTE/CRN DE QUALQUER REGIÃO, pois, a permanência de tal item fere a competitividade do ato, em especial o item 9.5.7 do edital.
4. Verificada a cláusula de qualificação técnica, não foi localizada tal exigência, portanto, esse pleito não se materializa no certame em tela.
5. Eventuais discordâncias relacionadas à exigência prevista na subcláusula 9.5.7 do

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 011/2019-SLC/ANEEL, de 02/12/2019.

Edital podem ser dirimidas a partir do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583/1978, conjugada com art. 2º, §1º, II, alínea b da Resolução CFN nº 378/2005:

Lei nº 6.583/1978

Art. 15 –

[...]

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

RESOLUÇÃO CFN Nº 378/2005

[...]

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

a) para fins especiais;

b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II – as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a) concessionárias de alimentação;

b) restaurantes comerciais;

[...]

6. Na sequência, o impugnante insurge contra exigência da apresentação de licença sanitária durante a fase de habilitação.

7. A questão foi repassada à área demandante, a qual, após reanálise, reposicionou a exigência para o início da vigência contratual, conforme passa prever a subcláusula 14.3.5 do Edital.

14.3.5 Apresentar, até o início da vigência do contrato, alvará de funcionamento com o RLE (Registro e Licenciamento de Empresas), bem como seguir as normas da Instrução Normativa nº 16, de 23/05/2017.

8. Com relação à previsão de vistoria técnica, apesar da impugnação mencionar recorrentemente o MEC, para o caso da ANEEL reitera-se a importância dadas as peculiaridades do ambiente, assim como das condições e grau de dificuldade existentes, para dessa forma possibilitar-lhe analisar se há como cumprir com suas obrigações.

9. Acerca do pleito relacionado à Certificado de Vistoria de Veículo – CVV, entendemos que se trata de uma responsabilidade entre o cessionário e seus fornecedores, cabendo ao primeiro garantir o cumprimento legal dessa parcela da cadeia do serviço.

10. Por fim, a impugnação aponta como irrazoável exigir-se que a comprovação da capacidade técnica se dê com a limitação temporal da execução do serviço: “ 9.5.2. [...]serviços de preparo e fornecimento de alimentação, dentro dos últimos 6 (seis) meses, [...]”.

11. A cláusula foi reestudada e considerou-se pertinente o seu ajuste, passando a uma redação razoável ao objeto. Assim, o instrumento convocatório passou a conter para aquela

natureza de expectativa o seguinte requisito de qualificação técnica:

9.5.2 Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de alimentação, por um período mínimo de 6 (seis) meses, com o fornecimento médio de 223 refeições/dia, em estabelecimento de restaurante;

12. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

13. Cabe destacar que a apresentação dessa impugnação não caracteriza fato impeditivo à participação da impugnante no certame.

III – DO DIREITO

14. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

15. Pelo exposto, considero parcialmente procedente os pedidos registrados, informando que os ajustes considerados pertinentes foram realizados no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI

Pregoeiro